

RECURSO ADMINISTRATIVO: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

1 mensagem

ADVOCACIA REGIS ANGELIM <regisangelim.adv@gmail.com>
Para: celic@sobral.ce.gov.br




6 de julho de 2020 18:02

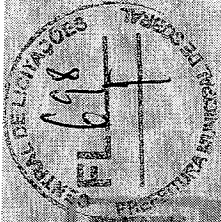
Segue Recurso Administrativo da NABLA CONSTRUÇÕES LTDA
TOMADA DE PREÇO NÚMERO: 028/2020-SEINF/CPL
PROCESSO: P 114907/2020



85 9 8804.2174
85 9 9192-8627

**3 anexos**

-  **RECURSO ADMINISTRATIVO .REVISÃO OU SUBIDA AO ÓRGÃO SUPERIOR.pdf**
1000K
-  **PROCURAÇÃO.pdf**
603K
-  **DOCUMENTAÇÃO.pdf**
308K



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A)
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA COMARCA DE
SOBRAL/CEARA.

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA POR TOMADA
DE PREÇO

RECURSO ADMINISTRATIVO POR ATO ADMINISTRATIVO DE
INABILITAÇÃO INDEVIDA EM LICITAÇÃO PÚBLICA

EDITAL TOMADA DE PREÇOS NÚMERO: 028/2020-SEINF/CPL

PROCESSO NÚMERO: P114907/2020

DESTAQUE: EMPRESA TOTALMENTE REGULAR COM
CERTIDÃO PESSOA JURÍDICA A SE VENCER EM 31.12.2020
(DOCUMENTO APENSADO NOVAMENTE - VIDE).

NABLA CONSTRUÇÕES LTDA

Pessoa Jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF:
06.866-10.5000-67, com sede na Rua Coronel Salviano Lopes, 37 no bairro
de Papiçú em Fortaleza/CE CEP: 60.175-015 vem, dispensando-se sempre
merecidos votos de respeito e acatamento, à r. presença de V. Exa., de
forma tempestiva, por este patrocínio (PROCURAÇÃO - VIDE), A

Apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR ATO ADMINISTRATIVO DE
INABILITAÇÃO INDEVIDA EM LICITAÇÃO PÚBLICA,



Com as incluídas razões de fato e direito, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões de Recurso e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei

nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.



“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

01) DOS FATOS EM SEUS ASPECTOS GERAIS: (1) PANDEMIA. (2) SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. (3) ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO. (4) ANÁLISE PRECIPITADA (ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO) PELA COMISSÃO. EMPRESA APTA ESTANDO COM CERTIDÃO PESSOA JURÍDICA A SE VENCER DIA 31.12.2020 (DOCUMENTO APENSADO NOVAMENTE):

1.1) Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Sobral/Ceará para o certamente licitacional, a empresa RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 028/2020-SEINF/CPL PROCESSO NUMERO P114907/2020;

1.2) Devido ao grave incidente de Saúde Pública da PANDEMIA em todo o Brasil, SENDO EXIGIDO ISOLAMENTO SOCIAL (E EM SOBRAL DE FORMA RÍGIDA), O processo licitatório se deu de forma diferenciada.



tanto o depósito dos envelopes, como na análise pela Comissão de Licitação, ou seja, o envelope de documentos de habilitação e o envelope de documentos de propostas comerciais (envelopes e conjuntos de documentos necessários a disputa licitatória) (SISTEMA DE PROTOCOLOS UNICO - VIDE, Onde devido ainda aos efeitos da PANDEMLIA através do DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE SOBRAL/CE, foi comunicado oficialmente que a Declaração de Emergência por meio do decreto número 2.371 de 16 de março de 2020 da Prefeitura de Sobral - PMS, O exposto no artigo 9º Da Portaria número: 02/2020 da Central Permanente de Licitação no Município de Sobral, O decreto 2.437, de 31 de maio de 2020; O decreto número: 2.449 de 13 de junho 2020, e o decreto número: 2.453, de 21 de junho 2020, todos da Prefeitura de Sobral - PMS, a Presidente da Comissão de Licitação suspendeu a presente sessão, conforme os dispositivos legais supracitados, e como medida para contenção da transmissibilidade da COVID-19; Após a realização da avaliação dos documentos de habilitação pela Comissão e da análise do acervo técnico pelo engenheiro civil da Secretaria de Infraestrutura (SEINF), todos os documentos analisados serão digitalizados e disponibilizados nos meios oficiais de comunicação. A partir da publicação dos referidos documentos, e do resultado da habilitação - será oportunizado o prazo a interposição de recursos e contrarrazões, que em virtude da situação de emergência já exposta acima, deverão ser encaminhados via e-mail, para o endereço digital celco@sobral.ce.gov.br conforme dispõe o artigo 11 da portaria de número: 02/2020, da Central Permanente de Licitação. Encerrada a sessão às 09h30min.

1.3) Quando da apuração e análise efetiva (depois do ato de suspensão pela Comissão de Licitação), das empresas concorrentes ao ato licitatório, referida Comissão de Licitação constatou de forma equivocada que a empresa participante NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, estava com certidão do CREA PESSOA JURÍDICA vencida, o que não é verdade! estando com certidão PESSOA JURÍDICA com validade até o dia 31 de dezembro de 2020 (DOCUMENTO APENSADA NOVAMENTE - VIDE), ao passo que a certidão PESSOA FÍSICA também foi apensada no envelope, mas de forma desnecessária, até porque a certidão PESSOA FÍSICA não é exigida no pacote de documentos do edital, também estando quitada (JUNTADA NOVAMENTE - VIDE), não tendo representação presencial de quem quer seja, das empresas relacionadas, pois como já



demonstrado acima, foi declarada Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Sobral.

1.4) A análise da Comissão foi precipitada e discricionária, devendo ser revista para se adequar à situação do edital de licitação, de forma igualitária às demais empresas envolvidas no certame, considerando por esse recurso, a empresa NABLA CONSTRUCOES LTDA como habilitada e dentro da regularidade total para concorrer como melhor forma de direito na tomada de preços mais adequada para a municipalidade, estando especializada no objeto da licitação, e que satisfaz à todas as exigências do edital, especificações e normas.

DO DIREITO:

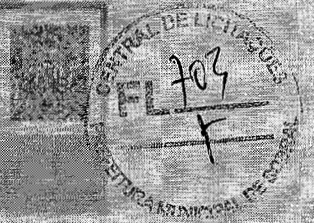
Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.



Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, que deve observar o CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO EDITAL, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional do local da licitação, além daquele já expedido pelo Conselho da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.



Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, sendo vejamos:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLAUSULA EDILÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatoria Ministra Eliana Calmon)

Importante destacar os artigos 30, inciso I e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Sobre o **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, donde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da **RECORRENTE** de forma legal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, **A COMPETIÇÃO É A "ALMA DA LICITAÇÃO"**, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituida de interesse público, que restrinja a competição.

DO PEDIDO:

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** empresa participante, **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/ME: 06.866-10.5000-67**, com sede na Rua Coronel Salviano Lopes, 37 no bairro de Papiçau em Fortaleza/CE - CEP: 60175-015, REQUER:

a) Digne-se V. Exa. em conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO POR ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA EM LICITAÇÃO PÚBLICA** dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE NABLA CONSTRUÇÕES**

LTDACNPJ/MF: 06.866-10.5000-67 habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **REQUER-SE**

b) Que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nos Autos.

RESPEITOSAMENTE.

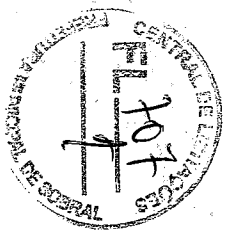
À Preciosa Conclusão da Comissão em Revisão ou para Subida do Recurso ao Órgão Superior, para análise mais profunda e coerente.

Fortaleza/CE 06 de julho de 2020.

Francisco Regis Carneiro Angelim
ADVOGADO - OAB/CE 10.678
NABLA CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRENTE



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" EXTRA:



OUTORGANTE: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA,

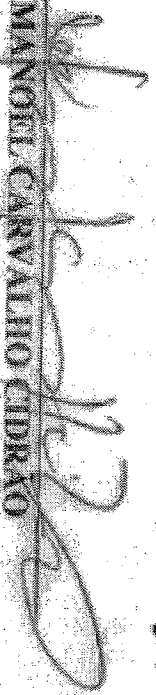
Pessoa Jurídica de direito privado legalmente inscrita no CNPJ/MF: 06.866-10.5000-67, com endereço profissional constante da Rua Coronel Salvianno Lopes, 37 – Papicú – Fortaleza/CE. Neste ato representado por seu sócio-proprietário engenheiro senhor **MANOEL CARVALHO CIDRÃO**, abaixo-subscrito.

OUTORGADO(S): FRANCISCO REGIS CARNEIRO ANGELIM,

Brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 10.678, com endereço profissional constante da Rua Amadeu Furtado, nr. 934 – Parquelândia – Fortaleza/CE.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com **CLAUSULA "AD-JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, promovendo quaisquer medidas judiciais necessárias à garantia dos direitos e interesses da outorgante, assinar documentos, receber valores, firmar acordos, receber alvará judicial, fechar acordo embora na ausência da Outorgante, requerimentos, acompanhar em todos os seus termos até o final, apelar ou agravar de qualquer despacho ou sentença, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para substituí-los em qualquer caso, com ou sem reservas de iguais poderes; Especialmente para fazer representar a empresa junto à Secretaria de Obras do Município de Sobral/CE no processo licitatório ocorrido em junho/2020, em que a NABLA foi desclassificada por certidão do CREA, onde diante da PANDEMIA acontecida no mundo todo, foi pelo referido Órgão dado Extensão de Regularidade até setembro de 2020. Portanto, estando a empresa apta a ter concorrido pela disputa da obra pela modalidade tomada de preço, não sendo motivo de desclassificação pela Comissão de Licitação.

Fortaleza, 06 de julho 2020.


MANOEL CARVALHO CIDRÃO
OUTORGANTE
119.278.993-72

455



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1956

CREA-CE

Nº 214071/2020
Emissão: 09/08/2020
Validade: 31/12/2020
Chave: d2W50

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada nesta Comissão, nos Termos da Lei 5.194/56, conforme os dados constantes nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, e, portanto, são atribuições (e) as suas) responsável(veis) técnico(s).

Inscritado(a)
Empresa: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 06.006.306/0001-67
Registro: 0000100000
Categoria: Mariz
Capital Social: R\$ 7.000.000,00
Data do Capital: 24/01/2019
Razão: 0

Objeto Social: INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, PROJETOS, CÁLCULOS, INSTALAÇÕES, ESTRUTURAS, INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS, TELEFÔNICAS, ELÉTRICAS E LÓGICAS, ELÉTRIFICAÇÃO, MONTAGEM ELETROMECÂNICA, BANHEIROS, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, PAISAGISMO, URBANIZAÇÃO, AGROINDÚSTRIA, IRRIGAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E CORRENTES, TOPOGRAFIA, CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA, AEROPORTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS E AFINS.

Resolução do Objeto Social: OBS.: A Empresa tem registro nas seguintes atividades: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA TENSÃO, LOGÍSTICAS, ELÉTRIFICAÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA, por não possuir profissional habilitado (CBE). A empresa somente poderá atuar na área de ENGENHARIA CIVIL E AGRONOMIA, tendo em vista as atribuições do seu responsável técnico.

Endereço Matriz: RUA SALVIANO LOPES, 37, PAPICUI, FORTALEZA, CE 80191070

Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 27/12/1981
Data Fim: Indefinido
Registro Regional: 10060

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnica-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos boletins técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perde a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais neste certidão.
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista (data) Empresa: SH CARVALHO & SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIRELI - ME - 26.891.026/0001-52; TRACOS SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - 27.083.938/0001-22;

Última Anuidade Paga

Ano: 2020 (111)

Autos de infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

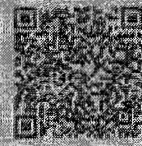
Profissional: VICTOR SIMÃO CIDRÃO
Registro: 0000700078
CPF: 021.163.023-03
Data Início: 11/01/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 28/05/1973, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: HUMBERTO CARVALHO CIDRÃO
Registro: 0504514226
CPF: 457.618.423-40
Data Início: 17/03/2008

Handwritten signature and initials





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA

CREA-CE

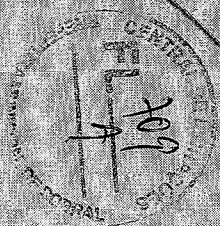
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

456

R

Nº 214874/2020
Emitido: 09/06/2020
Validade: 31/12/2020
Circ: d2WB8



Data Final Indicação
Data Final do Contrato Indenizado
Títulos de Profissional

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

Articulado: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 20/11/1978, DO CONFEA,
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: JOSE CÍDRAO FILHO

Registro: 081083398

CRI: 107.674.006-72

Data Início: 10/11/1984

Data Final Indenizado

Data Final do Contrato Indenizado

Títulos de Profissional

ENGENHEIRO CIVIL

Articulado: RES. 110 ART 07, 23 DE 73

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: MANOEL CARVALHO CÍDRAO

Registro: 060778185/8

CRI: 118.240.082-72

Data Início: 10/11/1985

Data Final Indenizado

Data Final do Contrato Indenizado

Títulos de Profissional

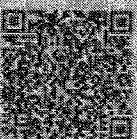
ENGENHEIRO CIVIL

Articulado: ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DO CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Handwritten signatures and initials

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada pelo Portal de Serviços do Estado do Ceará, através do endereço eletrônico: www.ceara.gov.br





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

462
38
N
Nº 2022102/2020
Emissor: 09/01/2020
Validade: 21/03/2020
Chave: 4BZ73



CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se inscrito no Conselho, nos termos do Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme se pode pelo CERTIFICADO, cuja faz o estabelecimento nos artigos 4º e 5º da mesma Lei, cuja o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Inte (na seção)

Prof.º **MARCELO CARVALHO CIDRÃO**

Registro: 0917/20080

CPF: 119.210.031-72

Tipo de Registro: **REGISTRO DEPRIVIVO**

Data de registro: 20/08/1991

Título(n)

CIDRÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atuação: ART104-07 DA RESOLUÇÃO 21879-CONFEA

Instituição de Ensino: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

Data de Formação: 04/07/1991

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

A certidão tem efeito documental somente se em caso previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando esta autoridade a respectiva ação penal.
Documento válido em todo território nacional.

Esta certidão possui a validade, com efeito qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais não confere.

Nome Anterior: **Pág 8**

Ano: 2019 (1/1)

Autos em Inteiro

Nada censur

Responsabilidades Técnicas

Empresa: **NAELA CONSTRUÇÕES LTDA**

Registro: 03101/09/06

CNPJ: 06.066.330/0001-07

Data Insc: 18/11/1991

Data Fim Inscrição:

Categoria: **Contrato Indefinido**

Tipo de Responsabilidade: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em qualquer site que aceite o acesso aos dados cadastrais, conforme o link: www.crea-ce.org.br ou pelo telefone: (85) 3222-1000

